

A GEOLOCALIZAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DECISÃO DA MEDIDA CAUTELAR DA ADI N. 6387- DF

Franciano Beltramini

RESUMO: Empregando o método dedutivo, o presente artigo objetiva analisar uma importante decisão do Supremo Tribunal Federal que examinou questão envolvendo o uso de tecnologia de geolocalização de forma indiscriminada no contexto da Pandemia de Covid-19. Para tanto, os objetivos propostos neste estudo são: i) apresentar breves considerações sobre o Supremo Tribunal Federal, dentre as quais, as principais competências, a sua composição e a divisão interna da Corte; ii) conceituar a geolocalização e discorrer sobre as principais tecnologias existentes na atualidade para realizá-la, observando as vantagens e desvantagens de cada técnica; iii) analisar a decisão do Tribunal Pleno do STF que referendou a Medida Cautelar da ADI n. 6387- DF que suspendeu a eficácia da Medida Provisória n. 954/2020.

Palavras-chave: Geolocalização; Supremo Tribunal Federal; Privacidade

ABSTRACT: Using the deductive method, this article aims to analyze an important decision of the Federal Supreme Court that examined the issue involving the use of geolocation technology indiscriminately in the context of the Covid-19 Pandemic. To this end, the objectives proposed in this study are: i) to present brief considerations about the Federal Supreme Court, including the main competences, its composition and the internal division of the Court; ii) conceptualize geolocation and discuss the main technologies currently available to carry it out, observing the advantages and disadvantages of each technique; iii) analyze the decision of the Full Court of

Franciano Beltramini

Doutorando e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pela UNICURITIBA. Procurador do Município de Joinville, Advogado e Pesquisador do CNPq, integrante do grupo de pesquisa "Impacto do regramento da proteção de dados nas relações do trabalho" do PPGD da UNICURITIBA. E-mail: franciano.beltramini@gmail.com / Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4288905831001490> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1185-0230>

the STF that endorsed ADI Precautionary Measure no. 6387- DF that suspended the effectiveness of Provisional Measure no. 954/2020.

Keywords: Geolocation; Federal Supreme Court; Privacy

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Supremo Tribunal Federal: competência, composição e divisão interna; 3. As principais tecnologias para realizar a geolocalização; 3.1 Geolocalização por Triangulação ou Cell-Site Location Information (CSLI); 3.2 Geolocalização por GPS (Sistema de Posicionamento Global); 3.3 Geolocalização por Bluetooth; 4. Análise da decisão da Medida Cautelar da ADI n. 6387- DF; 5. Conclusão; Referências

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo busca realizar uma análise interdisciplinar, utilizando conceitos e elementos do direito e da tecnologia.

Nesta linha de ideias em uma primeira seção serão apresentadas breves informações sobre o Supremo Tribunal Federal (STF), tais como: as principais atribuições, a composição da Suprema Corte brasileira e como ela é dividida internamente.

No item seguinte será feita a análise do conceito de geolocalização e dos meios tecnológicos existentes na atualidade que permitem a localização exata de uma pessoa ou dispositivo, bem como das vantagens e desvantagens de cada um destes meios tecnológicos. Em uma exame final desta seção será analisado se os dados de localização devem ser classificados como dados pessoais ou dados pessoais sensíveis e conseqüentemente qual o tratamento deve ser adotado nos termos da Lei n. 13.709/2018, que aprovou a LGPD

Na capitulação final deste artigo será feita a análise de uma decisão liminar publicada em 24 de abril de 2020, da relatoria da Ministra Rosa Weber, referendada pelo Plenário, proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs. 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393. Referida decisão é paradigmática no estudo do direito fundamental a privacidade, tendo em conta que analisa a eficácia da Medida Provisória n. 954/2020, que buscava utilizar uma das tecnologias de geolocalização de forma indiscriminada no contexto da Pandemia de Covid-19.

O método científico empregado é dedutivo, mediante o qual se busca o conceito de geolocalização, para posteriormente buscar a estratificação deste tema buscando entender as tecnologias empregadas para efetuar-la, bem como analisar decisão da Suprema Corte que trate sobre essa temática.

Ainda, acerca da questão metodológica, registra-se a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, posto que as respostas aos objetivos traçados neste artigo serão buscadas a partir de referências teóricas já publicadas em livros especializados, em artigos científicos, na legislação brasileira e na jurisprudência.

2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E DIVISÃO INTERNA

Iniciasse o presente artigo apresentando breves informações sobre o Supremo Tribunal Federal (STF) extraídas do site da Corte Excelsa, na aba “Institucional”. Trata-se de órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro a ele competindo o papel de guardar a Constituição Federal e possuindo jurisdição em todo o território nacional.

O artigo 102 da Carta Maior apresenta as competências da Suprema Corte brasileira. Dentre as várias competências destaca-se as de julgar originalmente: i) “a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal” (art. 102, inc. I, a da CF/1988); ii) “a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição” (art. 102, § 1º da CF/1988); iii) e “a extradição solicitada por Estado estrangeiro”. (art. 102, inc. I, “g” da CF/1988).

Os incisos II e III do art. 102 explicitam as competências recursais do STF, das quais possuem maior relevo as atribuições de julgar, em recurso ordinário, o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão (art. 102, inc. II, “a” da CF/1988); bem como, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição (art. 102, inc. III, “a” da CF/1988).

A Corte Maior possui também atribuições na área penal, dentre as quais possui grande relevo a de julgar “nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República” (art. 102, inc. I, b, da CF/1988).

De acordo com o artigo 101 da Constituição Federal o STF é composto por 11 (onze) Ministros - todos brasileiros natos (art. 12, § 3º, inc. IV, da CF/1988) - escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos e menos de setenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Os Ministros do Supremo Tribunal são nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (art. 101, § único da CF/1988).

O artigo 3º do Regimento Interno do STF (RISTF) estabelece que são órgãos do Supremo Tribunal Federal: o Plenário; as Turmas; e o Presidente.

O Plenário é composto por todos os 11 (onze) Ministros e é presidido pelo Presidente do Tribunal, tendo suas competências previstas nos art. 5º a 8º do RISTF

De acordo com o art. 4º do RISTF as Turmas são constituídas por cinco Ministros. Considerando o número de Ministros na Suprema Corte, o STF possui duas Turmas, sendo cada uma presidida pelo mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade (art. 4º, § 1º, do RISTF/1980). A competência das Turmas esta prevista nos art. 8º a 11 do RISTF

O Presidente do Supremo Tribunal Federal é também o Presidente do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, inc. I, da CF/1988). De acordo com o Art. 12 do RISTF, o Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Plenário do Tribunal, dentre os Ministros, e têm mandato de dois anos. O Art. 13 do RISTF estabelece as atribuições do Presidente do STF.

3. AS PRINCIPAIS TECNOLOGIAS PARA REALIZAR A GEOLOCALIZAÇÃO

Como o presente artigo irá analisar decisão do Supremo Tribunal Federal que analisa questão envolvendo o uso de geolocalização, a presente seção irá apresentar breves considerações sobre as tecnologias atualmente existentes que fazem o que se convencionou chamar de geolocalização.

De acordo com o Dicionário Oxford o substantivo geolocalização é “o processo ou técnica de encontrar a localização exata de uma pessoa ou dispositivo usando a internet”

Em linha complementar, Hudson de Souza Pereira Antunes e outros (2021, pg. 2) estabelecem que a geolocalização possibilita a localização de algo ou alguém por meio das coordenadas geográficas (latitude e longitude), em tempo real.

Bruno Bioni (2019, pg. 22) destaca que as tecnologias de geolocalização se tornaram bastante populares nas últimas duas décadas e na atualidade fazem parte da vida cotidiana de grande parte da população inseridas socialmente.

Nesta linha de ideias é interessante observar que na atualidade esta disseminado o uso de dispositivos móveis e aplicativos que utilizam tecnologias de geolocalização para os mais variados usos. Para demonstrar este argumento cita-se: os aplicativos de navegação (Google Maps, Waze, etc); as redes sociais e/ou mídias de publicidade hiper segmentada (Instagram, Facebook, etc); os aplicativos de pesquisa (Google, etc); e as aplicações de segurança, como localizadores e/ou rastreadores de

peçoas, animais e itens perdidos/ furtados.

Assinala-se que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/2018) não faz menção a dados de localização. De maneira diversa, registra-se a título de informação, que o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD) ou *General Data Protection Regulation* (GDPR) – Regulamento n. 2016/679 -, em seu art. 4¹, estabelece de forma expressa que os dados de localização são dados pessoais.

Contudo, considerando o disposto nos incisos I e II do art. 5² da LGPD, que respectivamente apresentam os conceitos legais de dado pessoal e dado pessoal sensível, fácil inferir que os dados de localização integram o conceito de dado pessoal, tendo em conta que de acordo com a referida Lei são informações de pessoa natural, que possam identificá-la.

Esta classificação é importante, pois a depender de onde os dados de localização se insere, o tratamento a ser dado muda substancialmente, uma vez que o dado pessoal sensível, com rol taxativo na lei, como regra, somente pode ser utilizado se houve o consentimento do titular de forma específica, destacada e para um fim determinado, conforme dispõe o art. 11 da LGPD.

Danilo Doneda (2020, pg. 2488) destaca que durante a pandemia de COVID-19 iniciativas tecnológicas foram desenvolvidas para permitir o rastreamento de pessoas doentes, verificando os seus deslocamentos e com quem tiveram contato, no intuito de monitorar e vigiar pessoas contaminadas. Este tema será retomado na seção posterior do presente estudo quando será analisada uma decisão importante do STF que trata da geolocalização no contexto da Pandemia de COVID-19

Sobre essas iniciativas tecnológicas Guilherme Pereira Pinheiro e Alexandre Pereira Pinheiro (2020, pg. 253 -247) destacam que há três principais tecnologias que realizam a geolocalização, quais sejam: a triangulação ou Cell-Site Location Information (CSLI); o GPS; e o Bluetooth.

Na sequência, serão apresentados de forma bastante breve, e sem maiores detalhes técnicos, como estas tecnologias funcionam, suas vantagens e

1 Art. 4º do RGPD: Para efeitos do presente regulamento: 1. «dados pessoais» significa qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); uma pessoa singular identificável é aquela que pode ser identificada, direta ou indiretamente, em particular por referência a um identificador, como um nome, um número de identificação, dados de localização, um identificador online ou a um ou mais fatores específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;

2 Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

desvantagens e as implicações legais e práticas de cada uma.

3.1 Geolocalização por Triangulação ou Cell-Site Location Information (CSLI)

A triangulação, ou CSLI, é uma técnica que utiliza sinais de torres de celular para determinar a localização de um dispositivo móvel. As operadoras de telecomunicações são responsáveis por esse processo, captando sinais de pelo menos três torres para calcular a posição aproximada do dispositivo.

A vantagem desta tecnologia é a de que não requer hardware adicional nos dispositivos móveis e pode funcionar em ambientes onde o GPS não tem cobertura, como em áreas urbanas densas ou dentro de edifícios. Por outro lado, a desvantagem é que possui uma precisão menor, ao ser comparada ao GPS, bem como para funcionar adequadamente depende da densidade de torres de celular na área em questão.

Conforme será analisado na decisão do Supremo Tribunal Federal que será examinada em seção posterior, o uso de CSLI levanta questões afetas a violação ao direito fundamental de privacidade, pois envolve o acesso a dados de localização armazenados pelas operadoras. A legislação de proteção de dados do Brasil - LGPD -, exige consentimento explícito dos usuários para o uso desses dados.

3.2 Geolocalização por GPS (Sistema de Posicionamento Global)

O GPS é uma tecnologia que utiliza uma rede de satélites para fornecer informações de localização mais precisas. Os dispositivos equipados com receptores GPS podem calcular sua posição com alta precisão, geralmente com desvio de poucos metros.

A alta precisão e cobertura global, fazem desta tecnologia a ideal para navegação e aplicações que requerem localização exata. Contudo, as desvantagens desta técnica são as de não funcionar bem em ambientes fechados, e de exigir um maior consumo de energia dos dispositivos que recebem o sinal de GPS, o que pode reduzir a vida útil da bateria dos mesmos.

Na mesma linha da técnica anterior, o GPS é considerado bastante invasivo devido à sua capacidade de rastrear movimentos precisos e por esse motivo a legislação

exige que os usuários sejam informados e consentam com o uso de seus dados de localização.

3.3 Geolocalização por Bluetooth

O Bluetooth é uma tecnologia de comunicação de curto alcance que permite a troca de dados entre dispositivos próximos. Para a geolocalização, é usado principalmente em aplicações de rastreamento de contato, como no combate à Covid-19.

As vantagens desta aplicação é a de que permite a troca anônima de identificadores, respeitando a privacidade dos usuários, bem como o fato de consumir pouca energia. Como desvantagem cita-se o seu alcance limitado e fato de não fornecer dados de localização exata, apenas dados aproximados.

O uso do Bluetooth para rastreamento de contato é considerado menos intrusivo, pois não envolve o armazenamento de dados de localização, por esse motivo está tecnologia esta em conformidade com a LGPD, pois minimiza o tratamento de dados pessoais ao essencial para a finalidade pretendida.

Conforme visto acima cada tecnologia de geolocalização tem suas vantagens, desvantagens e implicações legais, sendo que a escolha da tecnologia adequada depende do contexto e das necessidades específicas de cada aplicação.

4. ANÁLISE DA DECISÃO DA MEDIDA CAUTELAR DA ADI N. 6387- DF

Consigna-se inicialmente que ao fazer uma busca no termo geolocalização no sistema de consulta de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal são localizadas 52³ (cinquenta e duas) decisões monocráticas. Em essência são decisões que negam seguimento a recursos, indeferem pedido liminar ou rejeitam pedidos, que tem dentre os temas debatidos alguma pretensão relativa ao uso de tecnologia de geolocalização. Contudo, por não serem decisões colegiadas não serão analisadas no presente artigo.

Assinala-se que o Supremo Tribunal Federal tem uma decisão importante que trata da geolocalização no contexto da Pandemia de COVID-19, devendo ser ressaltado, entretanto, que o termo “geolocalização” não é citado na decisão.

Trata-se de uma decisão liminar publicada em 24 de abril de 2020, da relatoria da Ministra Rosa Weber, proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.ºs. 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393.

3
Pesquisa realizada em 27 nov. 2024

As cinco ADIs em comento apresentavam o objeto similar de impugnar os termos da Medida Provisória (MP) nº. 954/2020, que permitia o compartilhamento de dados dos usuários de serviços telefônicos fixo e móvel com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por conta da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus.

Em síntese a referida MP permitia que o IBGE utilizasse da geolocalização por triangulação, ou CSLI, para analisar dados de localização com o intuito de identificar pessoas que não estavam respeitando as determinações de distanciamento social impostas pela Pandemia de COVID-19.

Colaciona-se o fragmento da ementa da referida Decisão:

EMENTA. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO.

1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais.

2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados.⁴

Trata-se de uma decisão paradigmática para o tema da privacidade e da proteção de dados, pois apesar de o Supremo Tribunal Federal ter proferido inúmeras

4 BRASIL. STF. Tribunal Pleno. **ADI 6.387/DF**. Ministra Rosa Weber. Julgado em 7 mai. 2020 e publicado em 12 nov. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436273/false>. Acesso em: 30 set. 2024.

decisões sobre a temática, foi a primeira vez que reconheceu de maneira expressa o direito à autodeterminação informativa extraído diretamente do texto constitucional.

Em publicação de minha autoria (BELTRAMINI, 2023, pg. 40-42) assinalo que o direito a autodeterminação informativa assegura ao cidadão o exercício da liberdade de decisão sobre seus dados pessoais, ou seja, confere ao indivíduo o poder de decidir por só mesmo sobre a divulgação ou uso, ou não, de seus dados pessoais.

Registra-se que antes do julgamento da ADI nº. 6.387, o Supremo Tribunal Federal⁵ e o Superior Tribunal de Justiça⁶ realizaram citações sobre a autodeterminação informativa, mas sem aprofundar-se mais detalhadamente sobre a matéria.

Neste sentido, colaciona-se fragmento de autoria do Ministro Luiz Fux, que referendou a medida cautelar deferida pela Ministra Rosa Weber e consignou o seguinte:

A proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos, que envolvem uma tutela jurídica e âmbito de incidência específicos. Esses direitos são extraídos da interpretação integrada da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º., X), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º., III) e da garantia processual do habeas data (art. 5º., LXXII), todos previstos na Constituição Federal de 1988.⁷

A partir do tema explicitado, extrai-se os motivos pelo qual a referida decisão deve figurar como uma decisão histórica sobre o tópico da proteção de dados; reconheceu-se de maneira expressa a proteção de dados e a autodeterminação informativa como direitos fundamentais autônomos extraídos da Constituição e salvaguardam que o uso dos dados pessoais deve estar ao controle do indivíduo;

5 BRASIL. STF. Tribunal Pleno. **RE 673.707**. Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 17 jun. 2015 e publicado em 30 set. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur322444/false>. Acesso em: 01 out. 2024. Suspensão de Segurança (SS) n. 3902, Ministro Gilmar Mendes, julgado em 8 jul. 2009 e publicado em 4 ago. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho117317/false>. Acesso em: 01 out. 2024.

6 BRASIL. STJ. 3ª Turma, **REsp 1.630.659**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 27 nov. 2018 e publicado em 6 dez. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1777346&num_registro=201602636727&data=20181206&peticao_numero=201800558544&formato=PDF Acesso em: 10 jan. 2022.

7 BRASIL. STF. Tribunal Pleno. **ADI 6.387/DF** - inteiro teor. Voto do Ministro Luiz Fuz. Julgado em 7 mai. 2020 e publicado em 12 nov. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1777346&num_registro=201602636727&data=20181206&peticao_numero=201800558544&formato=PDF Acesso em: 02 out. 2024.

excetuam-se apenas as situações que a legislação expressamente determinar.

Assinala-se ainda que a decisão em comento superou o antigo entendimento da Corte – explicitado anteriormente no julgamento do (RE) nº. 418.416-8/SC, que estabelecia que a Constituição de 1988 protege a comunicação dos dados e não os dados em si – para firmar o entendimento de que há uma proteção constitucional autônoma aos dados pessoais de per si e não somente no caso de comunicação dos mesmos.

O referido acórdão suspendeu liminarmente a eficácia da Medida Provisória, cuja decisão foi posteriormente referendada pelo plenário da Corte e impediu um dano irreparável à intimidade e ao sigilo da vida privada “de mais de uma centena de milhão de brasileiros”.

Ressalta-se que no inteiro teor da decisão há várias menções ao artigo *The Right to Privacy*, de autoria de Warren e Brandeis, como também da decisão do Tribunal Constitucional alemão relativa ao julgamento da Lei do Censo, de 1983, sendo estes documentos históricos sobre a origem dos direitos fundamentais da privacidade e da proteção de dados.

Da leitura do voto extrai-se que a Medida Provisória, cuja eficácia foi suspensa, tendo em conta a existência de inúmeros vícios na forma em que foi editada, dentre eles cita-se: (i) não definia como e para que os dados seriam utilizados; (ii) não oferecia meios para a avaliação da sua adequação e necessidade, que de acordo com a decisão decorre da análise de três vetores, quais sejam: a compatibilidade de tratamento, as finalidades informadas e a limitação ao número mínimo de dados necessários para alcançar a finalidade; (iii) não apresentava um mecanismo técnico administrativo para tutelar os acessos não autorizados e vazamentos acidentais; e (iv) entendeu que era excessiva a manutenção dos dados coletados até 30 dias após o fim da decretação da situação de emergência de Saúde Pública que decorreu da pandemia de coronavírus, etc.

Observa-se que na época em que ocorreu o julgamento das ADIs, a Lei Geral de Proteção de Dados estava no período de vacância; ou seja, não estava vigente e não produzira os seus efeitos, bem como também ainda não havia sido aprovada a Emenda Constitucional nº. 115, que acrescentou a proteção aos dados pessoais entre o rol dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição de 1988.

Trata-se de uma decisão significativa, que não permitiu o uso indiscriminado da geolocalização e reconheceu a existência e afirmou os direitos fundamentais à privacidade, da proteção de dados e da autodeterminação informativa no ordenamento jurídico brasileiro

5. CONCLUSÃO

O presente artigo realizou uma análise interdisciplinar, utilizando conceitos e elementos do direito e da tecnologia.

Nesta linha de ideias em uma primeira seção foram apresentadas breves informações sobre o Supremo Tribunal Federal, tais como suas principais competências, as disposições que regulamentam a sua composição, e, como a Suprema Corte brasileira é dividida internamente.

No item seguinte, foi apresentado um conceito de geolocalização, bem como dos principais meios tecnológicos existentes na atualidade que permitem a localização exata de uma pessoa ou dispositivo, bem como das vantagens e desvantagens de cada um destas técnicas.

Além do explicitado acima, foi visto que apesar de a LGPD não fazer menção aos dados de localização, estes devem ser classificados como dados pessoais, e, portanto, para o seu uso é necessário tão somente o consentimento. Falando de outra forma, isso significa que não se aplica, ao dado de localização o tratamento mais restritivo previsto no art. 11 da LGPD, previsto aos dados pessoais sensíveis, que estabelece que para o seu uso é necessário o consentimento explícito do titular ou do responsável legal para uma finalidade específica.

Na capitulação final deste artigo foi feita a análise de uma decisão liminar publicada em 24 de abril de 2020, da relatoria da Ministra Rosa Weber, referendada pelo Plenário, proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.ºs. 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393. Referida decisão é paradigmática no estudo do direito fundamental a privacidade, tendo em conta que analisa a eficácia da Medida Provisória n. 954/2020, que buscava utilizar uma das tecnologias de geolocalização de forma indiscriminada no contexto da Pandemia de Covid-19.

A referida decisão suspendeu a eficácia da Medida Provisória n. 954/2020, usando como fundamento uma série de vícios na forma em que foi editada.

Não obstante esta decisão, entendo que a questão do uso de tecnologia de geolocalização, em especial da prova proveniente destas tecnologias, ainda está em aberto no Supremo Tribunal Federal, contudo, deverá ser enfrentada em breve, tendo em conta trata de um tema de grande relevo no momento atual, e que possui conexão direta com os direitos fundamentais da privacidade, intimidade e proteção de dados.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Hudson de Souza Pereira et all. **A importância da geolocalização: o uso do sistema de posicionamento de locomotivas para posicionamento geográfico e velocidade.** RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218, [S. l.], v. 2, n. 9, p. e29691, 2021. DOI: [10.47820/recima21.v2i9.691](https://doi.org/10.47820/recima21.v2i9.691). Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/691>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BELTRAMINI, Franciano. **Privacidade, o novo direito a ter direitos: Onde surgiu? O que é? Que direitos tutela? Como defendê-la?** - São Paulo: Editora Dialética, 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm > . Acesso em: 24 nov. 2024

BRASIL. STF. Tribunal Pleno. **RE 673.707.** Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 17 jun. 2015 e publicado em 30 set. 2015. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur322444/false> . Acesso em: 01 out. 2024. Suspensão de Segurança (SS) n. 3902, Ministro Gilmar Mendes, julgado em 8 jul. 2009 e publicado em 4 ago. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho117317/false> . Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. STF. **Institucional.** Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional> >. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. STF. **Regimento Interno.** Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConcursoPublico&pagina=Legislacao> >. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. STJ. 3ª Turma, **REsp 1.630.659.** Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 27 nov. 2018 e publicado em 6 dez. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/ocumento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1777346&num_

registro=201602636727&data=20181206&peticao numero=201800558544&formato=P-DF Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. STF. Tribunal Pleno. **ADI 6.387/DF** – inteiro teor. Voto do Ministro Luiz Fux. Julgado em 7 mai. 2020 e publicado em 12 nov. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1777346&num_registro=201602636727&data=20181206&peticao_numero=201800558544&formato=PDF Acesso em: 02 out. 2024

DONEDA, Danilo et al. **Preservação da Privacidade no Enfrentamento da COVID-19:** dados pessoais e a pandemia global. *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 25, suplemento 1, p. 2.488, 2020. Disponível em: < <http://cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/preservacao-da-privacidade-no-enfrentamento-da-covid19-dados-pessoais-e-a-pandemia-global/17570?id=17570> > Acesso em 22 nov. 2024

OXFORD Leasners's Dictionaries. **Geolocalização**. Disponível em: < <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/geolocation> > Acesso em 21 nov. 2024

PINHEIRO, Guilherme Pereira. PINHEIRO Alexandre Pereira. **Covid-19 e geolocalização:** entre a saúde e a proteção de dados pessoais. *Revista Jurídica da Presidência Brasília* v. 24 n. 132 Fev./Abr. p. 245-268 245 Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2022v24e132-2252> > Acesso em 26 nov. 2024

UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504&qid=1532348683434> > Acesso em 27 nov. 2024